SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 901927 - SC (2024/0110557-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCIANE TORQUATO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DEBORA DE JESUS EUFRAZIO HENRIQUE - SC054643
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	S C F (MENOR)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. POSSÍVEL ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PEDIDO DE INVERSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DOS PADRINHOS. PROMOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO RITO DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DIRETO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. DESNECESSIDADE DO ABRIGAMENTO. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O INFANTE E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DO DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* EXCEPCIONALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO,CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA.

Documento eletrônico VDA41628702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 038a8a41-b0fb-4a10-844d-5f4c953e085c

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu aplicador, principalmente, nas situações que envolvam abrigamento institucional.

3. A jurisprudência desta Eg.Corte Superior, em observância a tal princípio, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta. Precedentes.

4. Criança já acolhida pelos padrinhos que a receberam da avó materna, com bom desenvolvimento e que não merece os transtornos do abrigamento desnecessário.

5. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao lema do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

6. Ordem de *habeas corpus*, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, excepcionalmente conceder de ofício a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar já deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41628702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 038a8a41-b0fb-4a10-844d-5f4c953e085c

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41628702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 038a8a41-b0fb-4a10-844d-5f4c953e085c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 901927 - SC (2024/0110557-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCIANE TORQUATO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DEBORA DE JESUS EUFRAZIO HENRIQUE - SC054643
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	S C F (MENOR)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. POSSÍVEL ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PEDIDO DE INVERSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DOS PADRINHOS. PROMOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO RITO DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DIRETO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. DESNECESSIDADE DO ABRIGAMENTO. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O INFANTE E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DO DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* EXCEPCIONALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO,CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA.

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu aplicador, principalmente, nas situações que envolvam abrigamento institucional.

3. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância a tal princípio, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta. Precedentes.

4. Criança já acolhida pelos padrinhos que a receberam da avó materna, com bom desenvolvimento e que não merece os transtornos do abrigamento desnecessário.

5. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao lema do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

6. Ordem de *habeas corpus*, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANE TORQUATO CONSTANTINO (IMPETRANTE), em favor de sua neta S. C. F. (Sophia), menor impúbere e de tenra idade, apontando como ato coator decisão do Desembargador LUIS FELIPE S. SCHUCH, Relator do Agravo de Instrumento nº 5010249-42.2024.8.24.0000, em trâmite perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) que, em antecipação de tutela recursal, autorizou a aplicação da medida de proteção de abrigamento institucional a pedido do Ministério Público estadual.

A IMPETRANTE, avó materna da paciente, relatou que:

(1) foi acionada pelo Conselho Tutelar do Município de Araranguá/SC para assumir a responsabilidade da sua neta, S. C. F (Sophia, nascida aos 21/7/2023), que estava em situação de risco com a sua genitora S. C. F. (Sara), que se encontra envolvida com drogas, prostituição e em possível situação de rua;

(2) acolheu e trouxe sua neta para o Muncípio de Criciúma/SC, local onde reside com sua outra filha menor, Isabella, de 9 anos, que é portadora de diabetes *mellit*us, e também com Enzo, seu neto de 2 anos e irmão da paciente, que foi diagnosticado com autismo, do qual é guardiã legal, tendo obtido a guarda provisória de Sophia (Proc. nº 5030306.05.2023.8.24.0004);

(3) em virtude de ter que trabalhar para sustentar as 3 (três) crianças e abalada com a situação em que encontra sua filha Sara (envolvida com drogas e prostituição), o que lhe causou problemas de ordem psicológica, precisou da ajuda do casal de amigos íntimos F. T. O. e F. A. R. F., pelo menos no que diz respeito aos cuidados de Sophia, recém-nascida;

(4) F. T. O e F. A. R. F. (PADRINHOS) apresentaram Sophia para batismo na Igreja Evangêlica que frequentavam, a acolheram e vinham atendendo suas necessidades básicas com muito cuidade, afeto e amor, bem como preservando os vínculos dela com a avó (IMPETRANTE), irmão (Enzo) e tia-avó (Isabela);

(5) informou a situação fática ao Juízo da Infância e buscou regularizá-la, com o pedido a alternância da sua guarda para os PADRINHOS, com a finalidade de salvaguardar os interesses de Sophia, até que tivesse condições físicas financeiras e emocionais de cuidar novamente da neta;

(6) o pedido de alternância da guarda foi processado e houve realização de estudo psicossocial, indicando que não havia óbices para que os PADRINHOS cuidassem de Sophia, pois os seus direitos estavam sendo preservados e resguardados;

(7) o Ministério Público Estadual (MP) se manifestou contrário ao pedido, pois não teria ficado demonstrado o vínculo afetivo de Sophia com os PADRINHOS e deles com a família, e ainda promoveu medida protetiva requerendo o acolhimento institucional de Sophia;

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

(8) o Juízo da Infância da Comarca local indeferiu o pedido de abrigamento institucional de Sophia, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo MP, que teve o pedido de antecipação de tutela recursal deferido pelo Desembargador Relator, com a determinação de acolhimento imediato da criança, cujo mandado de busca e apreensão foi cumprido aos 14/3/2024.

Sustentou que é manifestamente ilegal a ordem judicial de abrigamento pois Sophia não estava em situação de risco com os PADRINHOS, que estavam lhe prestando os todos cuidados necessários e garantindo os seus direitos à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito, com formação de vínculos afetivos entre eles.

Alegou que Sophia tem uma família formada pela avó, irmão e tia-avó que a amam, que vivem em harmonia com os PADRINHOS que convivem com ela desde o seu nascimento, de modo que não havia necessidade de encaminhá-la para um abrigo institucional e retirá-la do lugar seguro e protegido que ela se encontrava, tendo a medida adotada sido extremamente prejudicial aos seus interesses, causando-lhe inegável trauma psicológico.

Asseveram que há farta documentação nos autos, consubstanciada em fotos, relatórios, pareceres de profissionais psiquiátricos, psicólogos, assistentes sociais, e estudos realizados com a família de Sophia e de seus PADRINHOS, que demonstram que não há o menor indício de negligência, desistência ou violação dos seus direitos, não se atendendo a medida adotada os melhores interesses da criança.

Pediu a concessão da liminar para que Sophia seja desabrigada e fique sob os cuidados dos seus PADRINHOS; subsidiariamente, requereu que ela seja entregue para a IMPETRANTE, sua avó, pois ambos salvaguardam os seus direitos.

Deferi a liminar para que a paciente fosse desabrigada e colocada sob a guarda provisória dos padrinhos F. T. O. e F. A. R. F., devidamente habilitados nos autos da medida de proteção que ensejou o abrigamento institucional, até o julgamento do mérito deste *writ* (e-STJ, fls. 1.302/1.309).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 1.318/1.394 e 1.397/1.798) e a manifestação do Ministério Público de Santa Catarina (e-STJ, fls. 1.802/1.816).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. , opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ, fls. 1.817/1.819).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

VOTO

De início, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito à jurisdição do STJ.

Este entendimento é aplicável, por analogia, aos casos em que o *habeas corpus* combate decisão unipessoal provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, que defere ou indefere pedido de concessão de efeito suspensivo ou tutela de urgência em agravo de instrumento interposto no respectivo Tribunal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: HC nº 583.339/SE, Rel. o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020; AgInt no HC nº 633.149/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 6/5/2021; e HC nº 699.904/RJ e nº 852.876/SP, ambos da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 10/12/2021 e de 25/10/203.

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de mitigação do referido óbice sumular e de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que é o caso, como se verá a seguir.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na determinação judicial de abrigamento institucional proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5010249-42.2024.8.24.0000, em trâmite perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) que, em antecipação de tutela recursal, autorizou a aplicação da medida de proteção de abrigamento institucional da infante Sophia, nascida aos 21/7/2023, então com apenas 7 (sete) meses de vida.

Cumpre destacar, antes de mais nada, que esta Terceira Turma, em julgamento recentíssimo, reafirmou o entendimento de que "admite-se a impetração de *habeas corpus* para se contestar eventual ilegalidade de decisão que determina a busca e apreensão de menor para sua colocação em acolhimento institucional" (HC nº 879.091/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 10/4/2024.)

Dito isso, impõe-se, para melhor compreensão dessa sensível e complexa

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

controvérsia envolvendo o abrigamento institucional de menor, tema recorrente nesta Turma, fazer um resumo dos fatos relevantes que antecederam a presente impetração, de acordo com os documentos que instruíram a presente ação, que são suficientes para um pronunciamento desta eg. Corte Superior.

A PACIENTE, nascida aos 27/7/2023, com pouquíssimos dias de vida e acometida de disfunção respiratória e bronquite, já se encontrava em situação risco na companhia da sua genitora Sara, que estava inserida em ambiente de drogas, prostituição e em possível situação de rua, o que levou o Conselho Tutelar do Município de Araranguá/SC a acionar em outubro de 2023 a avó materna, ora IMPETRANTE, para que assumisse a responsabilidade da recém-nascida.

A IMPETRANTE, de pronto, acolheu a neta e a levou para o Município de Criciúma/SC, local onde vive com a outra filha, Isabela, de 9 anos de idade, acometida de diabete *mellitus*, e com o neto, Enzo, do qual é guardiã legal, de 3 (três) anos de idade, possivelmente acometido de autismo, irmão da PACIENTE, que foi resgatado de abrigo institucional porque também estava em situação de risco sob os cuidados da genitora Sara.

A guarda provisória de Sophia foi deferida para a IMPETRANTE aos 28/11/2023 (Proc. nº 5030306-05.2023.8.24.0004) que, pouco tempo depois (10/1/2024), sob a alegação de que estava com problemas financeiros e psiquiátricos, que teriam se agravado diante do cenário em que estava inserido sua filha Sara e, também, de que tinha dificuldades de cuidar de três crianças, pediu em Juízo para que a guarda dela fosse revertida para seus amigos íntimos F. T. O e F. A. R. F que, além de serem padrinhos dela, já cuidaram dela em ocasiões em que precisou viajar para comprar roupas para revenda e fazer faxinas, que era a fonte do sustento da sua família.

Formalizado o pedido de alternância de guarda de Sophia até que avó materna tenha condições de cuidar da criança, intimado o Ministério Público Estadual, e tendo o Juízo de primeiro grau determinado a realização de estudos sociais e psicossociais na residência da avó materna (IMPETRANTE) e de F. T. O e F. A. R. F (PADRINHOS), sobreveio manifestação do *Parquet* pedindo que a juntada da certidão de batismo e de fotografias.

Atendido o requerimento anterior, o Ministério Público estadual solicitou que os PADRINHOS também exibidas fotografias com a presença da avó materna na cerimônia de apresentação de Sophia na Igreja juntamente com eles, no mês-aniversário da bebê e em festas natalinas, com a finalidade de comprovação dos vínculos de convivência e relações prévias entre as famílias (e-STJ, fls. 286/289).

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

Foram juntadas novas fotografias (e-STJ, fls. 312 a 325), apresentados os estudos sociais e os psicológicos com a avó materna (IMPETRANTE), com F. T. O e F. A. R (PADRINHOS) e com a prima de segundo grau de Sophia (e-STJ, fls. 340/355 e 357/370) e fornecidos pareceres de assistentes técnicos pela IMPETRANTE (e-STJ, fls. 445/482 e 487/512).

Ato contínuo, o Ministério Público estadual promoveu (7/2/2024) procedimento para aplicação de medida proteção com pedido de acolhimento institucional de Sophia, contra Sara, IMPETRANTE e PADRINHOS, argumentando, em síntese, que (i) a avó materna (IMPETRANTE) inverteu a guarda fática de sua neta em descumprimento de decisão judicial que havia lhe deferido a sua guarda legal; (ii) o estudo psicossocial expôs a incapacidade da IMPETRANTE de exercer a guarda de Sophia e a necessidade de acolhimento institucional, para que se possa averiguar a existência de família extensa apta a assumir a responsabilidade dela; (iii) os cuidados de Sophia já estavam sendo exercidos pelos PADRINHOS antes do informado ao Juízo, pois eles também ficavam com ela por longo período, o que comprova as suspeitas de ocorrência de adoção *intuito personae* e a intenção de burla ao cadastro de adotantes; e (iv) o estudo psicossocial revelou que, em termos emocionais, os laços afetivos entre a bebê e os supostos PADRINHOS não foram plenamente desenvolvidos (e-STJ, fls. 581/597).

Ato contínuo, o Juízo da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Criciúma/SC (Proc. 5002687-19.2024.8.24.0020) aos 19/2/2024, indeferiu a tutela de urgência requerida de acolhimento institucional de Sophia formulada pelo Ministério Público estadual, nestes fundamentos:

> *[...]*
> *Em casos como este é extremamente necessária uma decisão rápida, para qualquer dos lados que se possa dar. Se for para retirar a criança do casal réu, que seja logo, para que os laços afetivos não sejam solidificados, tornando ainda mais estressante e traumática a separação. Mas se for o contrário, para não afastar a criança, para que a guarda seja regularizada, permitindo aos guardiões bem cuidarem dela, principalmente no que diz respeito à saúde (como a alegada necessidade de se fazer plano de saúde) e educação.*
> **A pretexto de que se está diante de uma adoção "à brasileira", o Ministério Público requer o acolhimento institucional da criança.**
> ***Não há nos autos nenhuma notícia de que a criança não estaria sendo bem cuidada pelo casal. Ao contrário, o parecer técnico de ev57 dos autos conexos conclui que eles "estão exercendo a guarda de fato há aproximadamente 03 semanas, e, reúnem as condições necessárias para assegurar o superior interesse de Sophia e seu pleno desenvolvimento, assim como possibilitam a manutenção do contato e vínculo afetivo da bebê com a família extensa (avó materna, irmão e tia materna)."*** *Assim, conforme reiterados posicionamentos do STJ, deve-se preferir a manutenção da guarda ao acolhimento institucional. Conforme um caso bem semelhante a este, de um bebê de poucos meses:*

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

[...]

Então, se fosse para encaminhar a criança para o acolhimento institucional, conforme o pedido original, deve-se preferir mantê-la com o casal, que tem dado acolhimento familiar adequado ao bebê.
Mas neste caso há uma situação que traz nova possibilidade: aos eventos 111 e 114 dos autos conexos, as peritas indicam o interesse na guarda por um casal, que a esposa é uma prima da avó materna da bebê, e que teria boas condições de acolhê-la. Então a questão não é mais: manter com o casal ou acolhimento institucional? Mas sim: manter com o casal de padrinhos, ou com o casal da prima da avó? Pelo critério objetivo do art. 1.592 do CC, nenhum dos casais é parente da bebê. A prima da avó está em 6º grau colateral em relação à criança. E o casal réu não tem relação consanguínea.
Mas o Estatuto da Criança e do Adolescente adota um critério mais subjetivo do que seja a "família extensa", baseado não em graus de tronco comum familiar, mas relacionado com "vínculos de afinidade e afetividade". Assim o parágrafo único do art. 25 do ECA:

[...]
Sob o critério da "afinidade e afetividade", tanto a prima da avó, quanto o casal de padrinhos podem se considerar família extensa.
O casal da prima já ajudou a mãe da menina, a família da avó com os cuidados dela, inclusive até passou um final de semana cuidando da bebê (ev111, fl. 4, autos conexos). ***Mas o casal réu também tem vínculos, está desde dezembro cuidando da criança.***
Sob esse panorama, entendo como critério de decisão a vontade da avó. Pois se a razão de mantê-la com a família natural é o "princípio da prevalência da família" (ECA, art. 100, parágrafo único, X), com o fim de manter o contato da criança com sua família natural, com seu tronco, paradoxalmente, na prática isso será melhor atendido ao deixar com os padrinhos, do que com a prima da avó. ***A avó tem contato com os padrinhos, bem se relaciona com eles, e por isso confiou-lhes a neta. Veja-se que o contato da avó e irmãos foram mantidos com a bebê, participando do batizado e visitando-se, conforme as fotos anexadas ao evento 84 e no relatório do Conselho Tutelar de evento 52.2, dos autos conexos. Ou seja, ao que tudo indica a avó e os irmãos da bebê manterão o contato estando sob a guarda dos padrinhos.***
Mas, se sua vontade for contrariada, é fácil prever a discórdia que se instaurará. A prima mesma relata receito a esse respeito e manifesta que seria necessária uma medida cautelar de afastamento para a tranquilidade (eventos 111 e 114 dos autos conexos). Ou seja, para deixar a criança com a prima da avó, teria de se afastar a avó e consequentemente dos irmãos que estão sob a guarda dela (e possivelmente outros parentes que aderissem a ela), ao menos por um período suficiente a arrefecer os ódios (e-STJ, fls. 602/603), sem destaques no original)

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reiterando os fundamentos trazidos na Medida de Proteção, tendo o Desembargador Relator deferido (5/3/2024) o pedido de tutela recusal de urgência e determinado o acolhimento institucional de Sophia, sob o fundamento, em síntese, de que havia respaldo para a preocupação do *Parquet* de tentativa de adoção *intuito personae* e que a criança tinha o direito de ser acolhida por

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

quem se submeteu a um rigoroso processo de habilitação (e-STJ, fls. 617/627).

O mandado de busca e apreensão foi cumprido aos 13/3/2024 e Sophia foi levada para o abrigo institucional no dia seguinte, o que ensejou a interposição do presente *habeas corpus*, pelos fundamentos já externados no relatório, que, a meu sentir, merece prosperar.

Como dito acima, a controvérsia diz respeito a legalidade ou não da determinação judicial de apreensão e encaminhamento para abrigo institucional da infante Sophia, nascida aos 21/7/2023 e atualmente com quase 10 (dez) meses de vida, que, até então, estava sob os cuidados dos PADRINHOS, F. T. O. e F. A. R. F, que já foram devidamente habilitados nos autos que tramitam na origem, após a retirada do sigilo.

De acordo com os autos, Sophia foi confiada aos cuidados dos PADRINHOS pela avó materna, ora IMPETRANTE, pessoas de sua confiança e de possível longa amizade, em princípio, por alguns dias a partir de novembro de 2023 e, após, de forma contínua no final de Dezembro de 2023, tendo permanecido com eles, por pelo menos, por quase 3 (três) meses.

Registre-se que, antes de confiar os cuidados de Sophia aos PADRINHOS, a avó materna (IMPETRANTE) informou o Juízo da Infância e da Juventude que não conseguia vaga em creche pública para a bebê e que algumas vezes a deixava com eles enquanto fazia faxinas, justamente para não causar situação que pudesse interfir na sua guarda (e-STJ, fls. 185/186) e, posteriormente, formulou o pedido de alternância de guarda em favor deles, de modo que não me parece que estava ocorrendo uma adoção sorrateira, como quer fazer crer o Ministério Público estadual.

De qualquer sorte, deferi a liminar neste *writ* para que Sophia permanecesse com os PADRINHOS, sob a guarda de fato deles, pelo menos até o julgamento do mérito desta ação constitucional.

A questão é delicadíssima pois envolve interesse prioritário e superior da ainda bebê Sophia, que foi levada para abrigo institucional em virtude de suspeita de ocorrência da adoção irregular, na modalidade *intuito personae* e, em especial, a burla a ordem dos cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e para evitar a formação de vínculo afetivo com os pretensos guardiões/padrinhos.

Essas demandas, que volta e meia batem à porta do STJ, envolvendo interesses supremos de crianças supostamente adotadas ilegalmente, no caso, de tenra idade que, por expressa disposição constitucional e infraconstitucional, têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

seu melhor interesse e garantido a sua proteção integral, devendo tais premissas orientar o aplicador da norma jurídica.

Como é sabido, nesses casos complexos e sensíveis de possível adoção irregular ou ilegal de criança, a exemplo da "adoção intuitu personae" (cujo Projeto de Lei do Senado nº 369/2016 para sua regulamentação está parado há 6 anos), não é possível formular regras prévias e abstratas que se apliquem indistintamente na hipótese de utilização de medida protetiva de acolhimento institucional, devendo o exame acurado da casuística definir se a providência adotada era ou não necessária.

E essa tormentosa tarefa se torna mais difícil porque a discussão é travada na estreita via do *habeas corpus*, cujas provas, na linha da reiterada e pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, devem ser pré-constituídas, não havendo margem para dilação probatória, o que exige muita serenidade, cautela e sensibilidade para ser adequadamente decidida, porque o que for resolvido tem aptidão de trazer sequelas permanentes para a criança de terna idade.

Premissa orientadora importante nessas situações deveras complexas, é que a jurisprudência do STJ, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e na Constituição Federal, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, quando inexiste evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: HC nº 878.386/ES, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024; HC nº 879.091/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, Terceira Turma, DJe de 10/4/2024; HC nº 597.554/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 2/12/2020, entre tantos outros.

Esta orientação se consolidou porque o acolhimento institucional de menor é medida de natureza absolutamente excepcional e a última a ser adotada, devendo ser prestigiado, sempre que possível, a permanência da criança em um ambiente seguro de acolhimento familiar, ainda que sob o regime de guarda de fato, a qual eventualmente poderá ser regularizada por meio da adoção, desde que, é claro, ela não esteja em uma situação concreta de risco.

Feitas estas considerações, apesar dos indícios de irregularidade na entrega da menor ao casal de PADRINHOS, no singular caso trazido, pelo menos até a data em que Sophia foi levada para o abrigo institucional, ou seja, quando ela estava com 8 (oito) meses de vida, não havia absolutamente nenhuma notícia de que ela estivesse em uma situação concreta de risco, seja físico ou psicológico, sob os cuidados da

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

família acolhedora, os ora PADRINHOS.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram (inúmeras fotografias, carteira de vacinação em dia, acompanhamento e tratamento médico para o problema de saúde da infante decorrente da utilização de drogas pela genitora durante a gravidez) que SOPHIA não apenas vem recebendo os cuidados necessários ao pleno desenvolvimento físico e emocional pelos PADRINHOS que a acolheram no momento de extrema dificuldade justificada da avó, como ainda tem estabelecido suficiente vínculo socioafetivo da criança com os seus guardiões de fato, apesar da tenra idade (8 meses).

Nesse sentido, confira-se o relatório emitido pelo Serviço Social do Juízo da Infância e da Juventude de Criciúma:

> *Através dos instrumentais técnico operativos utilizados para a realização do presente estudo social, observou-se que, Luciane demonstra não estar em condições emocionais para prestar assistência necessária a neta, Sophia, uma vez que tem sob sua responsabilidade a filha (09 anos) e o neto (2 anos e 08 meses).*
> *Os padrinhos estão exercendo a guarda de fato há aproximadamente 03 semanas, e, reúnem as condições necessárias para assegurar o superior interesse de Sophia e seu pleno desenvolvimento, assim como possibilitam a manutenção do contato e vínculo afetivo da bebê com a família extensa (avó materna, irmão e tia materna).*
> *Sophia encontra-se bem, com aparência saudável e vestimentas adequadas, bastante risonha interagindo com gestos e risos* (e-STJ, fl. 246).

Outro não foi o entendimento do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Criciúma, quando indeferiu o pedido do Ministério Público estadual de tutela de urgência voltada para o abrigamento institucional de Sophia:

> *[...]*
> *Em casos como este é extremamente necessária uma decisão rápida, para qualquer dos lados que se possa dar. Se for para retirar a criança do casal réu, que seja logo, para que os laços afetivos não sejam solidificados, tornando ainda mais estressante e traumática a separação. Mas se for o contrário, para não afastar a criança, para que a guarda seja regularizada, permitindo aos guardiões bem cuidarem dela, principalmente no que diz respeito à saúde (como a alegada necessidade de se fazer plano de saúde) e educação.*
> *A pretexto de que se está diante de uma adoção "à brasileira", o Ministério Público requer o acolhimento institucional da criança.*
> *Não há nos autos nenhuma notícia de que a criança não estaria sendo bem cuidada pelo casal. Ao contrário, o parecer técnico de ev57 dos autos conexos conclui que eles "estão exercendo a guarda de fato há aproximadamente 03 semanas, e, reúnem as condições necessárias para assegurar o superior interesse de Sophia e seu pleno desenvolvimento, assim como possibilitam a manutenção do contato e vínculo afetivo da bebê com a família extensa (avó materna, irmão e*

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

> *tia materna)." Assim, conforme reiterados posicionamentos do STJ, deve-se preferir a manutenção da guarda ao acolhimento institucional.*
> [...]
> *Então, se fosse para encaminhar a criança para o acolhimento institucional, conforme o pedido original, deve-se preferir mantê-la com o casal, que tem dado acolhimento familiar adequado ao bebê* (e-STJ, fls. 1.077/1.078)

Observa-se, portanto, que não foi demonstrado que a permanência de Sophia com os PADRINHOS estaria causando algum risco à sua integridade física e/ou psíquica, que inclusive propiciam a manutenção do contato e do vínculo afetivo dela com a família extensa, ou seja, sua avó, seu irmão Enzo e sua tia-avó Isabella.

O melhor interesse da criança, por ora, até que se decida o seu destino nos feitos que tramitam no Juízo de primeiro grau, está na sua permanência com a família que lhe acolheu e lhe dispensou todos os cuidados necessários.

Desse modo, mesmo tendo-se em conta a preocupação de proteção à criança, o fato é que tem de ser considerado, como bem leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que "é muito mais adequado e consenente ao menor ficar com uma família do que num abrigo, onde há despersonalização das crianças e adolescentes" (*in* **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 108).

Como dispõe o art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, "o acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional".

E como já foi dito, na espécie, o deferimento da medida de acolhimento institucional está fundada basicamente na irregularidade da entrega da infante, de tenra idade, atualmente com apenas 10 (dez) meses de vida, a pessoas não são seus genitores ou seus parentes em possível situação de adoção *intuitu personae*, em suposta tentativa de burla ao cadastro nacional de adoção.

Veja-se:

> *[...]*
> *In casu, o Promotor de Justiça está a defender, de modo eloquente, a necessidade de se proteger So. C. F. do que classificou de tentativa de adoção intuito personae, na medida em que a jovem fora entregue aos padrinhos sem a prévia autorização judicial.*
> *A alegação é séria, como se vê.*
> *Logicamente, aqui se está em sede de tutela provisória, quando os fatos são apreciados e ponderados à luz do Direito com a rapidez que o caso requer - e o principal signo a conduzir a avaliação deste caso difícil é o melhor interesse da pequena So. C. F. Pode até ser que o correr da instrução revele um cenário diferente, mas, repito, a decisão emergencial tomada em baixa amplitude cognitiva se dá sob a análise do que até agora se tem demonstrado.*
> *E há respaldo nos autos a amparar a preocupação Ministerial.*

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

> *[...]*
> *O contexto dos autos é muito sério.*
> *E o comportamento dos padrinhos - aqui apreciado com a baixa profundidade cognitiva tão necessária a este momento processual - parece estar a revelar a possibilidade de uma tentativa, pela avó materna, do que se usualmente denomina de adoção "intuito personae", esta definida pela tentativa de se entregar uma criança ou adolescente para uma determinada pessoa, em infração ao art. 50 da Lei n. 8.069/1990.*
> *Nem mesmo a alegada nobreza da intenções dos padrinhos pode se sobrepor ao império da Lei; não se trata de um formalismo estéril e pernicioso, mas a necessidade basilar de o Poder Judiciário respeitar o melhor interesse da criança - art. 227, caput, da Carta Magna- e impedir que se configure a burla ao processo de adoção, este, inclusive, realizado por esta Corte de Justiça por meio de uma equipe de renome nacional, formada por Magistrados e Servidores que se desdobram para garantir que as crianças e adolescentes encontrem uma nova família e recomecem suas histórias.*
> *A prática da adoção irregular é, também, o desrespeito ao sério e denoda do trabalho das múltiplas equipes que cuidam do tema (e que até mesmo vão além das raias do Poder Judiciário): é o desrespeito ao direito da criança de ser acolhida por quem se submeteu a um rigoroso processo de habilitação (art. 197-E da Lei n. 8.069/1990).*
> *Sobretudo quando se trata de um caso em que os vínculos nem sequer foram desfeitos; para todos os efeitos, So. não foi desligada da família e não parece correto, nem mesmo neste juízo sumário, que ela seja mantida aos cuidados dos padrinhos antes mesmo dese ter ordem judicial a tanto, cenário este a configurar o potencial risco de se convolar em uma adoção ilegal.*
> *Se a avó materna precisa de tratamento, há a perspectiva de ela se curar. Não se pode deduzir que toda a família será afastada; confirmar a entrega precoce de uma criança de menos de um ano aos padrinhos (para que estes dela cuidem como se fossem filhos seus) é medida capaz de até mesmo tornar ínvia a possibilidade de reestruturação familiar.*
> *Nesse panorama, o representante Ministerial tem razão ao pleitear o acolhimento institucional, pois ela não deveria estar com os padrinhos, não há autorização judicial prévia a este estado das coisas - e se eles desejassem isto, deveriam ter se valido das vias judiciais adequadas* (e-STJ, fls. 55/63)

Como se vê, a decisão que mandou abrigá-la não trouxe absolutamente nenhum indício de que Sophia estaria em situação de risco ou perigo, seja físico ou psicológico, enquanto esteve sob os cuidados da família acolhedora/substituta (PADRINHOS). Ao contrário, ela revela que o que ensejou a ordem de abrigamento foi, além suspeita de tentativa de adoção *intuito personae*, a inobservância do processo de adoção, em especial, da burla à fila de postulantes para adoção do Sistema Nacional de Adoção.

Dito isto, certamente o melhor interesse da criança se sobrepõe aos rigores da observação da lista de adoção, e o rompimento do convívio de Sophia com o casal de PADRINHOS, a essa altura, com os quais formou suficiente vínculo afetivo pode causar abalo psicológico na criança de pouca idade, ainda que a pretexto de

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

atendimento aos seus melhores interesses, pois convive com eles, pelo menos, há mais de quatro meses, já descontados os dias em que ela ficou no abrigo.

A propósito, por pertinente, colaciono julgado desta Terceira Turma, que entendeu que se revelou flagrantemente ilegal a decisão que determinou o acolhimento institucional **de uma criança, com 2 (dois) meses de vida**, unicamente em virtude da burla ao cadastro de adoção, que foi entregue para uma adoção *intuitu personae*, em detrimento da manutenção dela no ambiente familiar em que se encontrava, sem indícios de que estaria em situação de risco, hipótese que tem perfeita semelhança com o caso aqui discutido.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS". DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).*
> *1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança supostamente entregue à adoção 'intuitu personae'.*
> ***2. Hipótese em que o menor foi retirado do ambiente familiar quando contava com aproximadamente dois meses de idade, com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção.***
> *3. Inexistência, nos autos, de indícios que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontra atualmente.*
> *4. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA, "a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei".*
> *5. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, com a preservação de vínculos afetivos estabelecidos durante significativo período. Precedentes desta Corte Superior.*
> *6. O risco real de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo justifica a manutenção de criança de tenra idade (atualmente com um ano) com a família substituta.*
> *7. ORDEM DE "HABEAS CORPUS" CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> (HC nº 735.525/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

E do referido julgado, por pertinente, peço vênia para transcrever os seguintes elucidativos fundamentos trazidos pelo saudoso Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, que adoto também como razão de decidir:

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

[...]
Ao dispor acerca do cadastro de pretendentes, no art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador não deixou de registrar que o melhor interesse do adotando poderá inclusive fazer alterada a ordem cronológica das habilitações, dentro das hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei.
A interpretação que mais bem atende ao microssistema consubstanciado no ECA e a teleologia de suas normas é aquela que não veda a que, em hipóteses que refujam das previstas nos seus três incisos do § 13 do art. 50, no melhor interesse do infante, possa se dar andamento ao pedido de adoção, investigando, ao fim e ao cabo, se os pretendentes reúnem condições de ser pais e, ainda, se os interesses do menor confluem com os dos pretendentes.
O escopo deste cadastro, certamente, é acelerar o processo de adoção, torná-lo mais seguro e cristalino, procedendo-se a uma prévia análise dos pretendentes à paternidade e maternidade, cadastro este que, ainda, é fiscalizado pelo Ministério Público.
A medida é benfazeja e necessária mesmo à higidez de todo o processo que deve envolver a adoção de um menor.
Não pode, no entanto, tornar-se o cadastro em um fim em si mesmo, especialmente quando a realidade informar que a adoção por aqueles que ali não estão inscritos, em que pese aptos a cuidar, respeitar, proteger e auxiliar no desenvolvimento seguro do adotando, com o afeto que toda criança e adolescente é merecedor, esteja em sintonia com os interesses da criança.
Na doutrina especializada impõe-se reservar atenção à sempre pertinente lição de Maria Berenice Dias (in Manual de Direito das Famílias, 1ª ed. eletrônica, 2015, Ed. Revista dos Tribunais, item 26.12):

> *Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos pelo só fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como seus pais.*
> *A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção, organizar os pretendentes à adoção, facilitar a concessão da medida, e não para obstaculizá-la.*
> *Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional.*
> *A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem "inadotáveis", palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou os pais foram destituídos do poder familiar por maus-tratos ou por abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.*
> *Portanto, o que era para ser simples mecanismo, singelo instrumento agilizador de um procedimento, transformou-se em fim em si mesmo. Em vez de meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção.*
> *Com isso, olvida-se tudo que vem sendo construído pela doutrina e já é aceito pela jurisprudência, quando se fala em vínculos familiares. Filiação socioafetiva, "adoção à*

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

brasileira", posse do estado de filho são novos institutos construídos pela sensibilidade da justiça, que têm origem no elo afetivo e levam ao reconhecimento do vinculo jurídico da filiação.
É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer que a filiação se define não pela verdade biológica, nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica, mas pela verdade do coração.
Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezá-lo afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes. Assim, independentemente da ocorrência de eventual vício de consentimento com relação à mãe biológica, comprovada a boa-fé dos adotantes, há que se preservar o interesse do adotando."

Dentro desta perspectiva de proteção integral, firmou-se no STJ a orientação segundo a qual, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário.
A orientação pela primazia do acolhimento familiar vem sendo seguida inclusive nas hipóteses específicas de adoção intuitu personae por adotantes não inscritos nos cadastros oficiais ou, ainda, diante da suspeita de fraude no registro de nascimento, reconhecendo-se a prevalência da análise do melhor interesse para o adotando.
Busca-se preservar, sempre que possível, os laços afetivos formados com a família substituta, especialmente quando estabelecidos durante significativo período, como no caso dos autos, de modo a não comprometer sobremaneira o desenvolvimento saudável e a formação da personalidade da criança.
A propósito, confiram-se as ementadas dos seguintes julgados desta Corte:

[...]

Esse entendimento jurisprudencial está em sintonia com a norma do art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

[...]

No cenário retratado pelos autos, portanto, de ausência de perigo de violência física ou psicológica, de estabelecimento de vínculos afetivos e de aptidão dos guardiões para cuidar e proteger a criança, não se mostrava prudente e condizente com os seus superiores interesses a determinação de acolhimento.
Aqui, verifica-se que o único motivo para a adoção de medida de proteção mais drástica foi a burla ao cadastro de adoção e a suspeita de entrega irregular pela genitora, em contrariedade à norma do já aludido art. 34, § 1º, do ECA, e a própria orientação jurisprudencial desta Corte.
Não houve, vale dizer, qualquer indício de que o infante tenha sofrido maus tratos, negligência ou abuso seja por parte dos guardiães, seja por ato de terceiros, a justificar a adoção da medida de proteção, nos termos do art. 98, do ECA.
Neste momento, portanto, apesar da aparência da chamada "adoção à brasileira", é preferível e recomendada a manutenção da criança em um lar já estabelecido, com uma família que a deseja como membro

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

(sem destaques no original).

E por falar no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a Quarta Turma, no julgamento *Habeas Corpus* nº 468.691/SC, da relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/2/2019, firmou o entendimento de que a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, podendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo ECA, que tem na doutrina da proteção integral a sua pedra basilar.

A esta Terceira Turma também segue a mesma linha de entendimento, como se pode aferir dos recentes julgados a seguir transcritos:

> "HABEAS CORPUS*". DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. INEXISTÊNCIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.*
> *[...]*
> ***3. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor.***
> *4. Ordem concedida.*
> (HC nº 564.961/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 19/5/2020, DJe de 27/5/2020, sem destaque no original)

> "HABEAS CORPUS". *AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ADOÇÃO IRREGULAR DO MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE, NO CASO, NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.*
> *[...]*
> ***3. Isso porque "a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC n. 468.691/SC, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/12/2019).***
> *4. [...]*
> *5. "Habeas corpus" concedido de ofício.*
> (HC nº 505.730/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 5/5/2020, DJe de 19/5/2020, sem destaque no original)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. "*HABEAS CORPUS*". ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.*

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

PRETENSOS ADOTANTES QUE REÚNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.
1- [..]
2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção.
3- [...]
4- O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição.
4- Ordem concedida.
(HC nº 385.507/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 3/3/2018, sem destaque no original).

Ainda a respeito do cadastro de pretendentes a adoção, cabe consignar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no § 1º-A do seu art. 197-E, introduzido pela Lei nº 12.090/2009, assinalou que o melhor interesse do adotando poderá inclusive fazer alterar a ordem cronológica das habilitações, dentro das hipóteses previstas no § 13 do art. 50 do mesmo diploma legal.

Prosseguindo, parece-me que a manutenção, por ora, da determinação de busca e apreensão da menor Sophia que, aparentemente, diante dos elementos dos autos, está bem inserida em um ambiente familiar e está tendo os seus interesses superiores preservados, com formação de suficiente vínculo socioafetivo com os seus guardiões de fato, tem o potencial de acarretar dano grave e de difícil reparação à sua integridade física e psicológica.

Finalmente, considerando que tanto o Ministério Público estadual quanto a autoridade apontada como coatora consignaram que o casal de PADRINHOS, para demonstrarem que efetivamente se importam com a família biológica de Sophia, também deveriam prestar auxílio e dar atenção ao seu irmão, o menor Enzo, hoje com 2 (dois) anos de idade, apesar do tema ultrapassar os limites e o objeto do presente *habeas corpus*, faço as seguintes considerações:

A criança, Enzo, possivelmente com problemas de autismo e dificuldade de desenvolvimento de fala, está sob a guarda definitiva da avó materna de Sophia, ora IMPETRANTE, mulher trabalhadora, que é também mãe de uma criança de 9 anos (Isabella) portadora de diabetes *mellitus*, que possui poucos recursos financeiros e que conta com pouco apoio familiar, mesmo com tantas dificuldades, não negou apoio aos

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

netos e os acolheu, diante da impossibilidade da genitora Sara de cuidar deles pois, como dito, esta envolvida num contexto de drogas, prostituição e possível situação de rua.

Dito isto, como os estudos sociais e psicossociais realizados constataram que a avó, L. T. C. (IMPETRANTE), apresenta condições emocionais fragilizadas, manifestando características ansiosas e depressivas e, por isso, necessita de acompanhamento psiquiátrico, então, a melhor forma de ajudar e assistir o menor Enzo, que não está tendo a sua guarda transmitida para outra pessoa ou é objeto de adoção irregular, é contar com o apoio do Conselho Tutelar local e com a rede de proteção e assistência à família que aparelha o Município, para que sua guardiã legal possa ter plenas condições físicas e emocionais de continuar atendendo às suas necessidades básicas vitais, não podendo impor tal obrigação, com o devido respeito, ao casal de PADRINHOS.

Nessas condições, de forma absolutamente excepcional, pelo meu voto, **CONCEDO, DE OFÍCIO**, a ordem de *habeas corpus*, para determinar, apenas, que Sophia permaneça sob a guarda de fato de F. T. O. (CPF nº 065.996.599-26) e F. A. R. F. (CPF nº 098.330.079-88), denominados PADRINHOS, já devidamente habilitados nos autos da medida de proteção que ensejou o abrigamento institucional, pelo menos até o trânsito em julgado das ações envolvendo as partes que tramitam no Juízo da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Criciuma/SC (Ação de Destituição de Poder Familiar (Proc. 5006857-34.2024.8.24.0020/SC), Medida de Proteção (Proc. n. 5002687-19.2024.8.24.0020), Guarda (Proc. n. 5007546-78.2024.8.24.0020) e Guarda (5006206.02.2024.8.0020).

Oficie-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Juízo da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Criciúma/SC, comunicando-lhes o resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA41628698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2024 09:40:00
Código de Controle do Documento: 153f08ae-f4e4-4652-9671-7534a1d398fc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0110557-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 901.927 / SC**

Números Origem: 115752024 2010249422024824 50026871920248240020 5006206022024824 50076750520228240004 50102494220248240000 50303065520238240020

EM MESA JULGADO: 21/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCIANE TORQUATO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DEBORA DE JESUS EUFRAZIO HENRIQUE - SC054643
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	S C F (MENOR)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, excepcionalmente concedeu de ofício a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar já deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41621608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 21/05/2024 11:33:04
Código de Controle do Documento: 4627E1BD-D0A5-405C-A24B-A652CEA612F4